

deira e fâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 17 de Julho de 1963. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

Portaria n.º 19 946

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Niassa*, da Companhia Nacional de Navegação, é afretado, a partir do dia 15 de Julho de 1963, pelo Ministério do Exército, para transporte de tropas e material de guerra.

Durante o tempo que o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições tem direito ao uso de bandeira e fâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 17 de Julho de 1963. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Decreto n.º 45 143

Considerando a necessidade da revisão das disposições referentes à comercialização de bacalhau, a seu tempo inseridas no Decreto n.º 30 002, de 26 de Outubro de 1939, e tendo em vista os artigos 1.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 42 294, de 2 de Junho de 1959;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São revogadas as disposições dos artigos 18.º a 22.º e 33.º, n.º 1.º, do Decreto n.º 30 002, de 26 de Outubro de 1939, devendo o regime de comercialização de bacalhau passar a ser regulado por meio de despacho ou portaria do Secretário de Estado do Comércio.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Luís Maria Teixeira Pinto — Armando Ramos de Paula Coelho.

Portaria n.º 19 947

Considerou o Decreto n.º 30 002, de 26 de Outubro de 1939, no domínio da comercialização do bacalhau, as realidades que se verificavam ao tempo da sua publicação, de harmonia com as quais apenas os armazenistas de Lisboa e Porto adquiriam aquele produto aos armadores ou exportadores.

Os restantes armazenistas de bacalhau, ou seja os inscritos na 7.ª secção do Grémio dos Armazenistas de Mercaria, assumindo neste domínio funções equiparadas às de distribuidores ou agentes dos primeiros, destes recebiam o bacalhau que depois iam vender aos retalhistas da província.

Passados, porém, mais de vinte anos sobre a publicação do referido diploma, e tendo entretanto as condições

do comércio do bacalhau sofrido profundas alterações, no sentido, por um lado, do desenvolvimento do volume dos negócios de pelo menos certos armazenistas da província, por outro lado, do crescente aumento da procura, o que tem originado nos últimos anos dificuldades no regular abastecimento deste produto, basilar da alimentação de grande parte dos Portugueses, urge, por isso, proceder à revisão do comércio deste sector, de forma a — enquanto não for possível libertá-lo — facultar a todos os verdadeiros armazenistas, sem distinções geográficas e sob idênticas responsabilidades, igual acesso à produção.

Dado, porém, o constante aumento dos custos de produção do bacalhau nacional e do preço do bacalhau importado — o que, apesar do recurso aos Fundos Públicos, tem ultimamente acarretado dificuldades no regular abastecimento da população aos preços actuais —, não é infelizmente possível proceder a esta revisão sem pedir alguns sacrifícios a todos os intervenientes na produção e distribuição deste produto, para evitar que recaiam exclusivamente sobre o consumidor.

Daí ter-se estabelecido, a par da simplificação do circuito comercial, uma redução e regularização futura dos elevados subsídios até agora frequentemente concedidos aos armadores, para fazer face aos aumentos dos custos de exploração.

O ligeiro aumento estabelecido para o bacalhau nacional dos tipos médios pôde ser de certo modo compensado pela correspondente diminuição dos preços que têm até agora vigorado para o bacalhau estrangeiro dos mesmos tipos.

E, por força dos diferenciais situados entre os preços recebidos pelos armadores e os pagos pelos armazenistas, conta-se poder subsidiar a compra de bacalhau estrangeiro, única forma de tentar regularizar o abastecimento e de o lançar no mercado português ao mesmo preço do bacalhau nacional.

Nesta conformidade, nos termos do Decreto n.º 45 143, de 17 de Julho de 1963, e tendo em vista o disposto nos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29 904, de 7 de Setembro de 1939; ao abrigo do disposto no Decreto n.º 28 082, de 9 de Outubro de 1937, para efeitos do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 27 151, de 30 de Outubro de 1936; e no n.º 2.º do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º Enquanto se não proceda à mais lata revisão do Decreto-Lei n.º 27 151, de 30 de Outubro de 1936, e do Decreto n.º 30 002, de 26 de Outubro de 1939, os armazenistas de bacalhau actualmente inscritos tanto na 1.ª como na 7.ª secção do Grémio dos Armazenistas de Mercaria têm os seguintes direitos:

- a) Adquirir bacalhau aos armadores nacionais e importar bacalhau estrangeiro;
- b) Vender o bacalhau, adquirido, aos retalhistas de qualquer região do País.

2.º A aquisição de bacalhau, enquanto se mantiver a actual situação do mercado, continuará a ser feita em regime de quotas de rateio, devendo para tal efeito e para as distribuições obrigatórias de bacalhau nacional ser atribuída a cada armazenista uma quota para vigorar em cada campanha.

§ 1.º A terça parte da totalidade do bacalhau nacional e estrangeiro disponível para venda será distribuída aos armazenistas de Lisboa e Porto, actualmente inscritos